17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037639-94.2007.8.19.0004
APELANTE: MUNICÍPIO DA SÃO GONÇALO
APELADO: CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. ART. 25 DA LEI N. 6.830/1980. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ARTS. 183 E 1003, §5º, DO CPC. APELAÇÃO DATADA DE MOMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO TEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município de São Gonçalo contra sentença que reconhecer a prescrição de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e à taxa de lixo do exercício de 2003, extinguindo a execução fiscal, com resolução do mérito.
2. O registro de vista dos autos ao Município exequente em 07/11/2016, enquanto a petição encontra-se datada de 08/02/2017, sem comprovação de protocolo regular dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão
3. A controvérsia recursal consiste em verificar a tempestividade da apelação, considerando a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, a contagem do prazo recursal em dobro e os registros processuais relativos à apresentação do recurso.

III. Razões de decidir
4. O art. 25 da Lei n. 6.830/1980 assegura a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, admitida a sua realização mediante vista dos autos, com remessa ao respectivo representante.
5. A intimação ocorrida sob a vigência do CPC/2015 submete-se às disposições deste diploma processual, que estabelece o prazo de 15 dias para a interposição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 21/10/2026 20:58:30
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

apelação, contado em dobro para a Fazenda Pública, totalizando 30 dias úteis.
6. Considerada a efetivação da intimação pessoal em 07/11/2016, o prazo recursal encontrava-se encerrado quando da data consignada na petição de apelação, em 08/02/2017.
7. Certidão cartorária que registra ausência de protocolo regular da apelação junto ao PROGER, tendo a petição sido apenas encartada aos autos posteriormente, sem comprovação de sua apresentação tempestiva.
8. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo
10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 25 da Lei n. 6.830/1980; arts. 183, 219, 220, 932, III, 1.003, §5º e 1.009 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.268.324/PA, Tema n. 508.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** em face da sentença prolatada pela Exmo. Juiz Fabiano Reis dos Santos, do Cartório da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de **CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A**, reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes ao PITU dos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, bem como à taxa de lixo do exercício de 2003, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, nos seguintes termos (fl.2-18), nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

“Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, em face de CEU CONST E ENG URBANA S/A referente à cobrança do IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como da Taxa de Lixo do exercício de 2003, distribuída sob a vigência da LO n° 118/2005. A parte executada ingressou espontaneamente nos autos às fls. 04, pugnando, em resumo, pelo reconhecimento da prescrição. Regularmente intimado, o exequente se manifestou às fls. 15/17, refutando a alegação de prescrição. É o relatório. Decido. A nova redação dada pela LO n° 118/2005, ao Art. 174 do C.T.N., em seu parágrafo único, inciso 1, aduz que o prazo prescricional se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". No caso em tela, verifica-se que os débitos com vencimentos em 16/12/2001, 07/03/2002, 22/01/2003 e 22/01/2003, cujos prazos prescricionais se expiraram em 15/12/2006, 06/03/2007, 21/01/2008 e 21/01/2008, respectivamente, encontram-se abrangidos pela prescrição, eis que o despacho citatório ocorreu na data de 14/0/2008, conforme fls. 03, quando já decorridos cinco anos da data de constituição e vencimento dos referidos débitos, impondo-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção dos mesmos. *Ex positis*, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do C.P.C., e, em consequência declaro desconstituída a CDA objeto desta, nos termos do art. 156, V, do C.T.N. Sem custas. Deixo de condenar o Exequente no pagamento da taxa judiciária, face a vigência da Lei Municipal n° 042/2005, de 22/10/2005, que prevê a reciprocidade entre o Estado do Rio de Janeiro e este Município. Outrossim, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.”.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em suas razões recursais (fls. 21/23), o Município sustenta que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, não podendo a demora na determinação da citação do executado, atribuída ao funcionamento do Poder Judiciário, ensejar o reconhecimento da prescrição.

Invoca a incidência da Súmula n. 106 do STJ e requer a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Conforme certidão de fl.25, a serventia judicial registrou dúvida quanto à tempestividade da apelação, consignando que a petição recursal não foi protocolada regularmente junto ao PROGER, tendo sido apenas encartada aos autos no momento do retorno do processo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 33.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consistente na tempestividade recursal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO em face de CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, bem como à taxa de lixo do exercício de 2003, no valor originário de R$ 1.416,18 (mil quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme CDA n. 106429/2007 (fl. 02).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A sentença recorrida foi proferida em 30/05/2011 (fl. 19), ocasião em que o Juízo de origem reconheceu a prescrição dos créditos tributários executados e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, desconstituindo a respectiva certidão de dívida ativa, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica à fl. 20, após a prolação da sentença, foram realizados registros cartorários de vista ao Município exequente, constando anotação em 31/05/2011 e, posteriormente, em 07/11/2016, ao passo que a petição de apelação se encontra datada de 08/02/2017 (fls. 21/23).

O art. 25 da Lei n. 6.830/1980 assegura à Fazenda Pública a prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial, estabelecendo, em seu parágrafo único, que a referida intimação poderá ser realizada mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.268.324/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 508), consolidou o entendimento de que o representante judicial da Fazenda Pública Municipal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nas execuções fiscais e respectivos embargos, inclusive em segundo grau de jurisdição, não sendo suficiente a mera publicação do ato na imprensa oficial.

Na hipótese, o registro cartorário de vista ao Município em 07/11/2016 (fl. 20), considerada a efetiva disponibilização dos autos ao respectivo representante judicial, configura intimação pessoal da Fazenda Pública, na forma do art. 25 da Lei n. 6.830/1980, constituindo marco inicial para a contagem do prazo recursal.

Embora a sentença tenha sido proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o ato de intimação pessoal considerado para a contagem do prazo recursal ocorreu após a entrada em vigor do Código de Processo Civil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de 2015, impondo-se a aplicação das regras processuais então vigentes, em observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado no art. 14 do CPC.

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, assegurando-se à Fazenda Pública a contagem em dobro, conforme o art. 183 do mesmo diploma legal, totalizando 30 dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

Nesse contexto, considerada a intimação pessoal em 07/11/2016, com exclusão do dia do começo, observados os feriados aplicáveis e a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, prevista no art. 220 do CPC, o prazo recursal já se encontrava encerrado em 08/02/2017, data consignada na petição de apelação (fls.2-19/21).

Registre-se, ainda, que a apelação se encontra datada e subscrita pelo Procurador Municipal, não havendo, contudo, comprovação de seu protocolo regular dentro do prazo legal, circunstância expressamente consignada na certidão cartorária de fl. 25, lavrada em 25/09/2025.

A referida certidão esclarece que a petição de apelação não foi protocolada, à época, junto ao PROGER, tendo sido apenas encartada aos autos quando de seu retorno, motivo pelo qual a serventia registrou dúvida quanto à tempestividade recursal.

Assim, além de a própria petição recursal apresentar data posterior ao encerramento do prazo legal, inexiste nos autos elemento documental apto a demonstrar a efetiva interposição tempestiva do recurso.

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo ser aferida objetivamente a partir da data da intimação da decisão recorrida e da efetiva prática do ato processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desse modo, diante do transcurso do prazo recursal sem demonstração de interposição tempestiva da apelação, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade, circunstância que obsta o conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, resta prejudicado o exame das razões recursais relativas à prescrição dos créditos tributários, devendo permanecer inalterada a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito.

Por fim, não há falar em majoração de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11º, do CPC, uma vez que a sentença recorrida foi proferida anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER do recurso, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE